

# **CARTILHA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE**

**2024**



Secretaria de Estado de Fazenda

Belo Horizonte, Minas Gerais  
Novembro de 2024  
Atualizada em janeiro de 2025

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



Esta cartilha é uma ferramenta de consulta confiável e atualizada que ficará disponível na internet, porém não substitui o disposto na legislação tributária.

**Belo Horizonte, Minas Gerais**

Versão 1.2 - Atualizada de acordo com o [Decreto nº 48.974, de 27 de Dezembro de 2024.](#)

---

# Sumário

**04.**  
**INTRODUÇÃO**

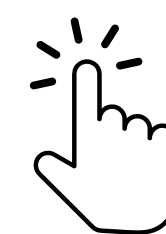
**06.**  
**I- NÃO INCIDÊNCIA**

**10.**  
**II - EQUIPARAÇÃO A FATO TRIBUTÁVEL**

**14.**  
**E OS REGIMES ESPECIAIS?**

**15.**  
**III - QUADRO COMPARATIVO**

# Introdução



Clique nos nomes em vermelho para acessar o conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19/04/2023, em julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADC nº 49, pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, no sentido de excluir do seu âmbito de incidência a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Essa decisão foi modulada para ter eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. Assim, até 31/12/2023, permanece a incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimento do mesmo titular.



[Veja a decisão na íntegra](#)

Ato contínuo, foi promulgada a [Lei Complementar Federal \(LC\) nº 204/2023](#), que altera a [Lei Complementar Federal nº 87/1996](#), para retirar do âmbito de incidência do ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, bem como assegurar a manutenção dos créditos relativos às operações e prestações anteriores.

Em um primeiro momento, foi editado o [Convênio ICMS 178/2023](#) para dispor sobre as transferências interestaduais, ao passo que cada ente da Federação ficou responsável por regulamentar as remessas internas. No estado de Minas Gerais, isso ocorreu inicialmente por meio dos Decretos nº [48.768/2024](#) e nº [48.876/2024](#).



Contudo, a partir do reestabelecimento do [§5º do art. 12 da LC nº 87/1996](#), introduzido pela LC nº 204/2023, fez-se necessária a edição de um novo diploma para dispor sobre o corrente tema. Para isso, foi publicado o [Convênio ICMS 109/2024](#), na data de 07/10/2024, com vigência a partir de 01/11/2024.



A incorporação desse novo Convênio ICMS na legislação mineira se deu pelo [Decreto nº 48.930](#), publicado em 31/10/2024. Posteriormente, deu-se também pelos [Decretos nº 48.948](#), publicado em 29/11/2024 e [nº 48.974, publicado em 27 de dezembro de 2024](#).

Logo, o objetivo da presente cartilha é explanar de forma simplificada a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87/1996, implementada pelo [Convênio ICMS 109/2024](#) e, no Estado de Minas Gerais, pelo [Decreto nº 48.930/2024](#), nas operações de saída de mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.



Agora, o contribuinte que promove transferência de mercadoria entre seus estabelecimentos poderá optar pela equiparação a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto, mantendo, assim, os benefícios fiscais ou tratamentos tributários, como o diferimento.

O contribuinte que não promover essa opção, deverá transferir o crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores, ao dar saída à mercadoria em transferência, sem aplicação de diferimento ou qualquer benefício fiscal nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade, **exceto quanto ao regime especial concedido com fundamento no [art. 32-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975](#)**.

No **tópico I** a seguir, serão tratadas as regras relativas à não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, aplicáveis ao contribuinte que não optar pela equiparação da transferência a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

No **tópico II**, se abordará a disciplina prevista para os contribuintes que optarem por essa equiparação.

Ao final, no **tópico III** apresenta-se um quadro comparativo com a síntese das regras aplicáveis a cada uma dessas alternativas.

# I - Não Incidência

## Art. 153-A do RICMS/2023

**Não incide o ICMS** na transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular que não optar pela equiparação a fato tributável. Nesse caso, **o contribuinte deverá promover a transferência de crédito** do imposto relativo às operações e prestações anteriores, sob pena de estorno.

Nas **remessas interestaduais**, o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações e prestações anteriores, relativas às mercadorias transferidas, limitado ao resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS sobre os seguintes **valores**:

**1**

O **valor médio** das entradas das mercadorias em estoque na data da transferência;

**2**

No caso de produtos industrializados, **o custo da mercadoria produzida** (soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento);

**3**

No caso de produtos primários, **a soma dos custos de sua produção** (gastos com insumos e material de acondicionamento).



Nas hipóteses dos **itens 2 e 3** acima, para fins de cálculo do crédito a ser transferido, o montante relativo à alíquota interestadual deve integrar o valor da mercadoria.



O **estado de origem** assegurará, a título de aproveitamento de crédito, apenas a **diferença positiva** entre os créditos oriundos das operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS sobre o valor da transferência.



O **estado de destino** somente está obrigado a assegurar os créditos até o teto consistente no resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS sobre o valor da transferência.

**Créditos apropriáveis no estado de origem**

=

(créditos escriturados)

-

(créditos apropriáveis no estado de destino)

**Créditos apropriáveis no estado de destino (valor limite)**

=

(valor da transferência)

\*

(alíquota interestadual)

## Diferimento

Na transferência interestadual, considera-se **recolhido** o imposto diferido em operação anterior com o lançamento a débito do valor correspondente à transferência do crédito de que trata o art. 153-A, nos termos do **§1º do art. 136 do RICMS/2023**. Nesse caso, o contribuinte deverá considerar **o valor do imposto diferido no valor do crédito a ser transferido**.



Nas **remessas internas**, o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações e prestações anteriores, relativas à mercadoria transferida.



Caso tenha havido mais de uma aquisição ou recebimento e, sendo impossível estabelecer correspondência entre os créditos e a mercadoria transferida, o crédito a transferir será calculado pela aplicação da **alíquota vigente à data da transferência sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente**.

## Diferimento

Na **transferência interna**, não se encerra o **diferimento do ICMS**, situação na qual as hipóteses de encerramento do diferimento deverão ser observadas pelo estabelecimento destinatário da transferência, sendo este o responsável pelo pagamento do imposto diferido na operação anterior à transferência.



[clique aqui](#)

Para a apropriação e o aproveitamento do crédito transferido, o estabelecimento destinatário deverá observar as mesmas regras previstas no RICMS/2023 aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.



O contribuinte que não transferir ou que transferir a menor o crédito para o estabelecimento destinatário deverá promover o respectivo **estorno** no estabelecimento remetente **ou** promover a **transferência extemporânea do crédito**, observado o período de apuração da remessa da mercadoria.



# Obrigações Acessórias

O crédito transferido será lançado:

A **débito** na escrituração do estabelecimento remetente (**Registro de Saídas**).

A **crédito** na escrituração do estabelecimento destinatário (**Registro de Entradas**).

Na NF-e de remessa da mercadoria, o contribuinte consignará nos campos destinados ao destaque do imposto, o valor dos créditos transferidos, sem prejuízo das demais regras sobre a emissão do documento fiscal.



## Atenção!

A não opção pela equiparação da transferência de mercadoria a operação sujeita a fato gerador do ICMS impede a aplicação de tratamento tributário diferenciado (tais como isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento) às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Desse modo, **detentores de regime especial que preveja tratamento tributário à transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte**, para manter em vigor as disposições que tratem sobre benefícios fiscais na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, **deverão, necessariamente, optar pela equiparação a fato tributável**, com exceção ao titular do tratamento que se refere o [art. 32-I da Lei nº 6.763/1975](#).

## Substituição Tributária

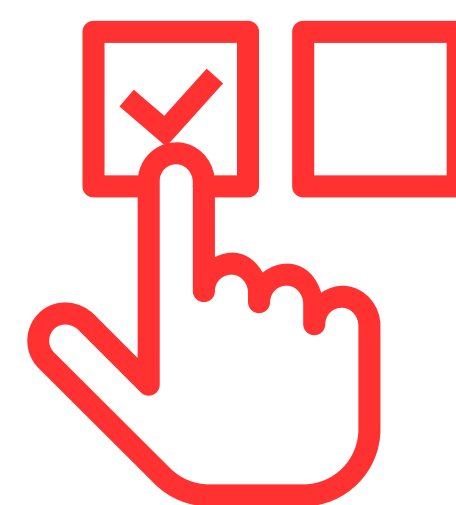
Nas transferências internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, **a margem de valor agregado – MVA deverá ser ajustada** em conformidade com os [§§ 14 e 15 do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023](#).

Para os contribuintes substitutos, inclusive os de outra unidade da Federação, não optantes pela equiparação, o valor do crédito transferido **deverá** ser deduzido do ICMS-ST, vedada a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário, conforme [§ 3º do art. 22 do Anexo VII do RICMS/2023](#).

## II - Opção à equiparação a fato tributável

### Art. 153-B do RICMS/2023

Alternativamente ao disposto no art. 153-A, o contribuinte poderá optar pela equiparação das transferências às operações sujeitas à ocorrência do fato gerador do imposto, para todos os fins. **Essa escolha será anual e irretratável para todo o ano-calendário.**



**Acesso ao Siare**

Essa opção alcançará **todos os estabelecimentos** do contribuinte localizados no território nacional e será consignada via o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Siare, conforme o **§2º do art. 153-B do RICMS/2023**.

Caso o contribuinte já optante promova a abertura de novo estabelecimento em Minas Gerais, **a opção para este estabelecimento será automática pelo Siare.**

Nos casos de **inscrição de primeiro estabelecimento no país ou alteração do regime de recolhimento para débito e crédito**, o contribuinte que pretender a equiparação deverá promover o registro, **por meio do Siare, no prazo de até trinta dias**, contados a partir da ocorrência de um desses fatos.

**Nesses casos, os efeitos da equiparação retroagirão à data da inscrição ou da alteração.**



Diferentemente do que ocorre na hipótese do art. 153-A, a opção pela equiparação da transferência a fato tributável não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais ou diferimentos concedidos pela unidade federada de origem e destino (§3º do art. 153-B do RICMS/2023).



**ATENÇÃO!** Os contribuintes que, nos meses de novembro e dezembro de 2024, consignaram a opção pelo Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências - RUDFTO, terão até o dia 31 de janeiro de 2025 para informar sua escolha pelo Siare.

## Renovação da opção



**Para o contribuinte que optar pela equiparação:** a renovação será automática a cada ano, até que se consigne, até o último dia de dezembro, opção diversa, que passará a valer para o próximo ano-calendário (inciso III do §2º do art.153-B).



**Para o contribuinte que desejar optar posteriormente:** A opção deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente (inciso I do §2º do art. 153-B).

## Base de cálculo na equiparação

Para determinação da base de cálculo do imposto na transferência de mercadoria, considera-se valor da operação:

**1**

o valor correspondente à **entrada mais recente** da mercadoria;



2

No caso de produtos industrializados, o **custo da mercadoria produzida** a soma dos custos da matéria-prima, do material secundário, da mão-de-obra e do acondicionamento;

3

No caso de produtos primários, **a soma dos custos de sua produção** = os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.



**Nas hipóteses dos itens 2 e 3 acima**, para fins de cálculo do imposto, o seu montante, calculado com base na alíquota interna ou interestadual, conforme o caso, integra a sua base de cálculo, conforme art. 18 do RICMS/2023.

## Obrigações Acessórias



Feita a opção pela equiparação a fato tributável, na NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria em transferência, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo **“Informações Complementares”**, a expressão *“transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”*.

## Diferimento e Substituição Tributária:

O contribuinte optante pela equiparação da transferência à operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto deverá observar, regularmente, as normas aplicáveis ao diferimento e à substituição tributária.

## Produtor Rural Pessoa Física

O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física fica **automaticamente** enquadrado na regra da equiparação à tributação ([art. 153-B do RICMS/2023](#)), independentemente de opção.

# Titulares de regime especial em vigor em 31 de outubro de 2024

Relativamente aos contribuintes titulares de regime especial em vigor em 31 de outubro de 2024 que aderirem à equiparação à tributação do [art. 153-B do RICMS/2023](#), será observado o seguinte:

- 1** Ficam mantidas as disposições sobre transferência entre estabelecimentos do mesmo titular estabelecidas no regime especial;
- 2** As referências feitas no regime especial ao art. 153-A do RICMS/2023, consideram-se feitas ao art. 153-B do mesmo regulamento;
- 3** Considera-se como **diferimento** as previsões de dispensa de transferência de crédito na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

## E os regimes especiais?



### **Não Incidência** (art. 153-A)

As disposições dos regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência **não** serão mantidos.



Ficam revogadas, a partir de **01/11/2024**, as disposições sobre benefícios fiscais na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular estabelecidas em regime especial concedido ao contribuinte que não efetuar a opção.

*Isso não se aplica exclusivamente ao tratamento que se refere o [art. 32-I da Lei nº 6.763/1975](#).*



### **Equiparação à Tributação** (art. 153-B)

Os regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência serão mantidos.



O contribuinte detentor de regime especial concessivo de tratamento diferenciado nas transferências deverá optar, até **30/11/2024**, pela equiparação à tributação.



Relativamente aos estabelecimentos situados em Minas Gerais, o contribuinte que, **antes da publicação do [Decreto nº 48.974/2024](#)**, tenha consignado sua opção no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências – **Rudfto** para os meses de novembro e dezembro de 2024 ou para o ano de 2025, **terá até 31 de janeiro de 2025** para informar sua opção por meio do Siare.



## III - Quadro comparativo

### Transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

MODALIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO
<b>Base legal</b>	Art. 153-A do RICMS/2023.	Art. 153-B do RICMS/2023.
<b>Como optar</b>	Não há providências a serem tomadas.	Mediante opção expressa, abrangendo todos os estabelecimentos do mesmo titular no território nacional, devendo em Minas Gerais ser feita pelo Siare.
<b>Prazo de opção</b>	Na hipótese em que o contribuinte tenha optado anteriormente pela equiparação à tributação, ele poderá, até 31 de dezembro de cada ano, reoptar por aplicar a não incidência, com efeitos a partir de janeiro do ano subsequente.	<b>Para 2024:</b> até 30 de novembro, retroagindo a 1º de novembro <b>Para anos posteriores:</b> até 31 de dezembro de cada ano, passando a vigorar a partir de janeiro do ano subsequente. <b>Feita a opção,</b> a renovação será automática, a cada ano, até que se consigne opção diversa, observado o quadro ao lado.
<b>Compatibilidade com benefícios fiscais ou diferimento</b>	Impede a utilização de benefícios fiscais aplicáveis à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular ou diferimento.	Permite a utilização de benefícios fiscais ou diferimento aplicáveis à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

MODALIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO
<p><b>Regimes especiais</b></p>	<p>Ficam revogadas, <b>a partir de 01/11/2024</b>, as disposições sobre benefícios fiscais na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular estabelecidas em regime especial concedido ao contribuinte que não efetuar a opção, exceto o tratamento que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763/1975.</p>	<p>Os regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência serão integralmente mantidos.</p>
<p><b>Diferimento</b></p>	<p><b>Na transferência interna:</b> Não se encerra o diferimento, situação na qual as hipóteses de encerramento do diferimento deverão ser observadas pelo estabelecimento destinatário da transferência.</p> <p><b>Na transferência interestadual:</b> Considera-se recolhido o imposto diferido com o lançamento a débito do valor correspondente à transferência do crédito de que trata o art. 153-A do RICMS/2023, nos termos do § 1º do art. 136 do mesmo Regulamento. Nesse caso, o contribuinte deverá considerar o valor do imposto diferido no valor do crédito a ser transferido.</p>	<p>Observar regularmente as normas relativas ao diferimento.</p> <p>Relativamente aos contribuintes titulares de regime especial em vigor em 31 de outubro de 2024 que aderirem à equiparação à tributação do art. 153-B do RICMS/2023, <b>considera-se como diferimento as previsões de dispensa de transferência de crédito na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.</b></p>

MODALIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO
<p><b>Substituição Tributária</b></p>	<p>Nas transferências internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, a margem de valor agregado – MVA deverá ser ajustada em conformidade com os §§ 14 e 15 do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023.</p> <p>Para os contribuintes substitutos, inclusive os de outra unidade da Federação, o valor do crédito transferido <b>deverá</b> ser deduzido no cálculo do ICMS-ST, vedada a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário, conforme § 3º do art. 22 do Anexo VII do RICMS/2023.</p>	<p>Observar regularmente as normas relativas à substituição tributária.</p>
<p><b>Obrigações Acessórias</b></p>	<p>Consignar, na NF-e de remessa, o valor do crédito a ser transferido no campo destinado ao destaque do imposto.</p> <p>Lançar o crédito transferido: a débito na escrituração fiscal do remetente e a crédito na escrituração fiscal do destinatário.</p>	<p>Consignar, na NF-e de remessa, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024” no campo “Informações Complementares”.</p>



---

## Realização

